

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 3357, de 14 de dezembro de 2022, que regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiro intermediado por plataformas digitais, no Município de Araguaína, e da Lei Municipal nº 1.778, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Municipal de Posturas, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, ESTADO DO TOCANTINS, **APROVOU**, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o § 4º e inclui o § 5º ao art. 4º da Lei Municipal nº 3357, de 14 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º [...]:

[...]

§ 4º As empresas operadoras de plataforma tecnológica que queiram atuar na organização, suporte e intermediação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro, previsto nesta Lei, deverão ter sede física e domicílio fiscal na circunscrição do Município de Araguaína. (NR)

§ 5º A obrigação de comprovar a contratação dos seguros mencionados nos incisos VIII e IX, junto à ASTT, será de responsabilidade do motorista de aplicativo.

Art. 2º Inclui o § 2º ao art. 5º da Lei Municipal nº 3357, de 14 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º [...]:

[...]

§ 2º A vedação estabelecida no inciso I deste artigo não inclui a comunicação entre motorista e passageiro por intermédio do próprio aplicativo do operador de plataforma tecnológica – OPT.

Art. 3º Altera os incisos I, III e V, do art. 7º, da Lei Municipal nº 3357, de 14 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º [...]:

I - apresentar Carteira Nacional de Habilitação constando a indicação de que Exerce Atividade Remunerada – EAR;

[...]

III - comprovar residência mínima de 90 (noventa) dias no município de Araguaína, com comprovante idôneo;

[...]

V - apresentar certidão negativa criminal da Justiça Estadual, Federal e Militar;

[...]. (NR)



Art. 4º Altera o inciso I e inclui o inciso VI e os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 8º da Lei Municipal nº 3357, de 14 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º [...]:

I - realizar atendimento utilizando-se de métodos do sistema convencional de táxi, tais como:

- a) distribuição de cartões;
- b) atendimento de clientes pelo celular ou qualquer outro meio que não seja o Aplicativo;
- c) captação de passageiros nas ruas, praças, faculdades, pontos turísticos e de lazer;

[...]

VI - utilizar-se de quaisquer adesivo, letreiro luminoso ou identificação no veículo, bem como de camiseta, bonés e identificação do motorista de aplicativo.

§ 1º Não incide a vedação estabelecida no inciso III deste artigo quando houver alteração do trajeto indicado com a concordância expressa do passageiro.

§ 2º O descumprimento do inciso VI deste artigo acarretará multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicando-se em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo de possível infração quanto à poluição ambiental.

§ 3º O veículo flagrado em descumprimento ao inciso VI do *caput* deste artigo somente será liberado após a retirada do adereço proibido. (NR)

Art. 5º Altera o *caput* do art. 9º e inclui o parágrafo único ao art. 9º da Lei Municipal nº 3357, de 14 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Fica vedado o aliciamento de passageiros, por meio direto ou indireto, em quaisquer áreas públicas ou privadas, como, por exemplo:

[...]

Parágrafo único. Fica ainda vedada a criação de pontos rotativos em locais de grande circulação, próximo a pontos de ônibus, de táxi e de mototáxi, bem como aliciar passageiros, por meio direto ou indireto, em quaisquer áreas públicas ou privadas. (NR)

Art. 6º Altera o inciso II e revoga o parágrafo único do art. 11 da Lei Municipal nº 3357, de 14 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. [...]:

[...]

II - possuir os itens obrigatórios de segurança e ter idade máxima de 08 (oito) anos de fabricação;

[...].

Parágrafo único. Revogado. (NR)

Art. 7º A idade máxima do veículo indicada no inciso II, do art. 11, da Lei Municipal nº 3357, de 14 de dezembro de 2022, começa a valer a partir do dia 1º de janeiro de 2025, ficando permitida a utilização dos veículos de até 10 (dez) anos de fabricação até a data indicada neste artigo.



Art. 8º O Certificado de aprovação em curso de formação de condutores do serviço de transporte de passageiro, previsto no inciso VI do art. 7º da Lei Municipal nº 3357, de 14 de dezembro de 2022, começará a ser exigido a partir do dia 1º de janeiro de 2025.

Art. 9º Inclui o art. 119-A na Lei Municipal nº 1.778, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araguaína, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 119-A. Caracteriza infração administrativa punível com pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fazer publicidade, inclusive com afixação de cartazes, de banners, pinturas, em bens públicos como postes, muros, meio-fio, calçada, via, grades de proteção, sem autorização da autoridade competente.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Além da multa, a autoridade deverá encaminhar cópias do procedimento para os órgãos ambientais com o fim de verificar possível infração de natureza ambiental, bem como para a autoridade competente para apurar possível cometimento de crime, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

§ 3º A aplicação da pena de multa não exime o infrator de arcar com os custos da retirada da publicidade indevida.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 19 dias do mês junho de 2024.



MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA
- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO –

Autor: Mesa Diretora

